

A. I. N° - 299430.0016/10-3
AUTUADO - AILTON ARAÚJO DOS SANTOS
AUTUANTES - JORGE TADEU COSTA DOS SANTOS e JORGE LUIZ SANTOS DA COSTA
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 21/09/2011

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0198-03/11

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO E DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. Os documentos fiscais não emitidos e não escriturados correspondem a operações de circulação de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto, por isso, é devido o tributo exigido. Rejeitada a preliminar de decadência e indeferido o pedido de diligência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/03/2011, refere-se à exigência de R\$57.418,48 de ICMS, acrescido da multa de 70%, pela falta de recolhimento, nos prazos regulamentares, do ICMS referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios. Foi feita a conta corrente fiscal do contribuinte, mediante a inclusão dos valores relativos às notas de vendas, sem a correspondente emissão de notas fiscais, apurando-se o imposto devido no período de janeiro a dezembro de 2006. Consta, ainda, que em decorrência dos fatos apurados no Relatório de Investigação Fiscal 0012/2008, no Boletim INFIP de 21/08/2009 e respaldados pelo Mandado de Busca e Apreensão expedido pelo Juízo da 2^a Vara Criminal da Comarca de Salvador, a SEFAZ, em operação conjunta com a SSP-BA, apreendeu no estabelecimento do contribuinte, notas fiscais de entradas e de saídas referentes ao período de janeiro de 2005 a junho de 2009, fechamento de caixa, juntamente com Notas de Vendas (VN), de janeiro de 2005 a julho de 2009. Atendendo intimação do fisco, a empresa forneceu os livros fiscais Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS de 2005 a 2009. Também foram apreendidos arquivos magnéticos em computadores do contribuinte. Estes arquivos foram autenticados pela autoridade competente, conforme cópia acostada ao presente PAF. Através dos dois primeiros arquivos foi possível verificar que o contribuinte não emitiu documentos fiscais correspondentes às vendas realizadas através de Notas de Vendas (VN). Foi feita a conta corrente do contribuinte incluindo as notas de vendas sem a emissão das respectivas Notas Fiscais de Saída, apurando-se o imposto devido superior ao declarado pelo contribuinte.

O autuado, por meio de advogado com procuraçāo à fl. 337 e substabelecimento à fl. 340, apresentou impugnação (fls. 319 a 335), informando que é uma pequena empresa que possui como atividade econômica o comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos. É contribuinte idôneo, que sempre diligenciou no sentido de bem cumprir as suas obrigações tributárias junto a esta Fazenda do Estado da Bahia. Diz que ao ser intimado do presente Auto de Infração verificou que não procedem a informações prestadas pelo autuante e que não é devido o valor lançado de ofício. Preliminarmente, alega que o crédito apurado pelo autuante está fulminado pela decadência. Diz que no caso em tela, se trata do ICMS, tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja disciplina no que se refere à decadência está prevista no artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional – CTN, que transcreveu. Salienta que o Estado da Bahia, legislou de forma diversa no RICMS/97, ao estipular como marco inicial para a contagem do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador. Mas a Constituição Federal determinou que a disciplina de normas gerais de matéria tributária, especialmente, aquelas relativas à decadência, compete à Lei Complementar, conforme art. 146,

III, que reproduziu. Assim, o defensor apresenta o entendimento de que a regra contida no artigo 150, §4º do CTN deve prevalecer sobre aquela prevista no artigo 90 do RICMS/97, porque a primeira é Lei Complementar enquanto a segunda um Decreto Estadual, meio, portanto, inadequado para disciplinar a matéria. Neste sentido, cita a súmula vinculante do STF e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Assim, o defensor pede que, por força da decadência que fulmina parte do presente lançamento, seja determinada a exclusão dos períodos entre 31 de janeiro e 29 de março de 2006.

Em seguida, o defensor apresenta um histórico sobre as Micro e Pequenas Empresas e da finalidade do Regime do SIMBAHIA, e afirma que os Governos Brasileiros e, em particular o Estado da Bahia, com a Lei do SIMBAHIA, passaram a adotar medidas de incentivo ao segmento das micro e pequenas empresas. Que atualmente, uma série de dificuldades que recaem sobre a pequena e a microempresa no Brasil, observada cada dia de forma mais contundente, retrata uma realidade cada vez mais desestimulante para aqueles que vivem destes negócios. Diz que o RPAF, no seu artigo 2º, estabelece a possibilidade de os julgadores decidirem o processo administrativo sopesando fatores adstritos ao seu deslinde. Nesse sentido, cita ensinamentos do professor Sacha Calmon e apresenta o entendimento de que a estrutura atual da empresa autuada não comporta a exigência fiscal impugnada, indo de encontro a todo o sistema constitucional e infralegal que amparam os pequenos empresários. O defensor comenta sobre o regime de tributação do SIMBAHIA, dizendo que o mencionado regime foi concebido para simplificar e diminuir a carga tributária das pequenas empresas, tendo como fator primordial a geração de empregos. Diz que o mencionado regime objetivou proporcionar às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte um tratamento tributário e fiscal simplificado e diferenciado de acordo com a estrutura de cada negócio, e a simplificação se refere à forma de apuração e recolhimento do imposto. Cita os arts. 404-A, 406-A, 408-L, 408-S do RICMS/BA, e diz que o desenquadramento do contribuinte em tela, do regime do SimBahia, não respeitou as regras contidas nos dispositivos legais supracitados, bem como o tributo ora exigido corresponde a fatos ocorridos antes do referido desenquadramento, desobedecendo a regra contida no RICMS quanto à impossibilidade de cobrança retroativa nesses casos. Menciona os arts. 100, I e 146 do CTN, e afirma que a autoridade competente, para conceder o regime beneficiado, autorizou à época, que o contribuinte em tela se beneficiasse do regime simplificado de apuração do ICMS. Volta a mencionar o desenquadramento do regime do SIMBAHIA, dizendo que este desenquadramento foi efetuado de maneira irregular, tendo sido apurado que a empresa autuada fora excluída do regime simplificado do SIMBAHIA, ensejando na cobrança do ICMS pelas regras normais de tributação, haja vista constatou-se através de investigação que as empresas Ailton Araújo dos Santos e Salvador Bikes alteraram o quadro societário, com a suposta finalidade de beneficiar-se da condição de microempresa. Diz que a referida investigação deduziu que, supostamente, o verdadeiro proprietário da empresa em tela e de outras é o Sr. Ailton Araújo dos Santos. Com isso, procedeu à exclusão do contribuinte do regime do SIMBAHIA, uma vez que, nesse contexto, estaria deixando de preencher os requisitos necessários para permanecer como microempresa, posto que unidas ultrapassam o limite para a adesão ao regime simplificado. Afirma que tal alegação não condiz com a realidade dos fatos, tendo em vista que o Sr. Ailton deixou o corpo societário das outras empresas que deu origem, para que outros membros de sua família assumissem efetivamente o empreendimento, tendo ele apenas como um orientador, em vista da sua larga e concreta experiência no ramo. O que houve, de fato, foi a dissolução societária, onde seus sucessores familiares passaram a comandar exclusivamente a gerência e administração de cada sociedade de forma autônoma e individual, tendo o Sr. Ailton como orientador e consultor, em vista do seu conhecimento empresarial. Desta forma, as empresas de propriedade do Sr. Ailton não têm qualquer relação com os demais estabelecimentos de que seus familiares são sócios. O que se configura nada mais é do que a preocupação de um provedor garantir o sustento daqueles que dependem diretamente dele, incentivando o empreendedorismo e a auto tutela dos mesmos. Salienta que cada uma dessas sociedades possui autonomia patrimonial, econômica, bem como detém seu estabelecimento empresarial, sendo composto pelo conjunto de bens materiais e imateriais do patrimônio

empresarial que são utilizados no exercício da atividade econômica organizada. Entende que a situação em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão do regime SIMBAHIA previstas no art. 408-L do RICMS/97, tornando a presente autuação carente de base legal. Os fatos narrados pelo fisco não apresentam amparo legal que consubstanciem e comprovem a ilegalidade da retirada do Sr. Ailton, nem tampouco demonstre qualquer atitude da empresa contribuinte que justificasse a sua descaracterização como pequena empresa e a consequente exclusão do regime do SIMBAHIA. Não se trata de empresas constituídas como instrumento para a perpetração de fraude, ou para burlar o sistema tributário. O defensor requer seja cancelado o referido desenquadramento, determinando a inclusão retroativa da empresa aos benefícios do SIMBAHIA, anulando o presente lançamento de ofício, alegando que não há fundamento jurídico e fático que embasem a exclusão da empresa ao regime simplificado em tela.

Quanto aos valores arrolados pelo autuante no auto de infração, assevera que conforme consta nos levantamentos anexados, apenas no final do exercício de 2006 o faturamento mensal das empresas em conjunto ultrapassam o limite previsto para a manutenção do regime simplificado. Sendo assim, seria incongruente, e até mesmo desproporcional e desarrazgado, desenquadrar as empresas ao regime de EPP desde o início do exercício pelo fato de que, os três contribuintes juntamente, ao final do exercício de 2006, excedem o limite para enquadramento ao regime do SIMBAHIA. Comenta sobre a inviabilidade empresarial decorrente do desenquadramento indevido do regime do SIMBAHIA, fala sobre o princípio da não-cumulatividade, e diz que as microempresas não fazem jus à apropriação nem transferência de créditos decorrentes das operações realizadas como fato gerador do ICMS. Por isso, durante o período em que o contribuinte em tela realizou suas operações com incidência do ICMS enquadrado no regime do SIMBAHIA, o mesmo não gerou os créditos advindos da não-cumulatividade, conforme determina a LC 123/07 em seu art. 23 e 24. Neste caso, ao desenquadrar o autuado, é necessário que se conceda os créditos advindos das operações realizadas, para que os mesmos possam ser utilizados pela empresa, seja em apropriação, seja através da transferência. Entende que há necessidade de uma diligencia *in loco* para que sejam apurados os valores relativos aos créditos do ICMS provenientes das operações realizadas, haja vista que, caso o desenquadramento da empresa como micro seja considerado apropriado, a empresa se beneficie dos créditos a que faz jus. Caso as preliminares sejam consideradas pelos julgadores como improcedentes, o defensor diz que há necessidade de se analisar os fundamentos de mérito, que tornam a presente autuação insubstancial de amparo legal. Alega que a base de cálculo utilizada para calcular o imposto em seu regime normal fora extraída das informações contidas nos computadores da empresa, os quais foram apreendidos na fiscalização. Houve o confronto entre o cupom do ECF (fluxo de caixa compras pagas com vendas efetivas) e essas as informações. Todavia, essas informações retiradas do computador não correspondem com o fluxo real de vendas realizada pelo contribuinte. O computador não era utilizado apenas como banco de dados para Notas Fiscais de venda, sendo meio inadequado para o levantamento de venda da empresa. Assegura que neste maquinário existiam, também, orçamentos realizados pelos vendedores, a pedido dos clientes, que posteriormente não vinha a se concretizar, ou seja, a venda não era efetivada. Sendo assim, muitas informações utilizadas para a apuração da base de cálculo da exação em comento tratam, na verdade, de pseudos-orçamentos, além de comportarem documentos de controle interno da empresa, os quais não detêm qualquer relação com as Nota Fiscal de venda. Entende que a forma correta para apurar o suposto débito deveria advir de uma base de cálculo composta através de uma auditoria de caixa. Com isso, o autuante, através do levantamento entre as NF de venda e a contabilidade empresarial, que poderia ser advinda do extrato bancário, comprovaria as saídas, arbitrando, assim, a base de cálculo correta para calcular a suposta exação. O procedimento utilizado pela Fazenda para cobrar o ICMS em consonância com o regime normal de apuração, implica, necessariamente, calcular ICMS sobre uma base correspondente a circulação de mercadoria. Manter o lançamento ora guerreado, seria validar invasão ilegítima no patrimônio do contribuinte e o enriquecimento ilícito do Estado, pois é absolutamente inadmissível a incidência do ICMS sobre valor relativo a um lucro ilusório, utópico. Por fim, o defensor pede que seja

acatada a preliminar de nulidade, requer a realização de diligência por fiscal estranho, e a apresentação de todos os meios de prova inclusive testemunhal, em Direito admitidas, além de juntada de documentos *a posteriori*.

Os autuantes prestaram informação fiscal às fls. 348/349 dos autos. Inicialmente, registram que o contribuinte autuado é Ailton Araújo dos Santos, Inscrição Estadual nº 45.981.454 e CNPJ nº 01.644.750/0001-69, enquanto que a procuração que dá poderes aos Srs. Advogados, é de empresa Ailton Araújo dos Santos, IE nº 52.762.990 e CNPJ nº 01.644.750/0002-40. Sendo assim, embora se trate de proprietário de ambas as empresas, dizem que a defesa apresentada carece de legitimidade, pois fora efetuada por advogados não autorizados pelo autuado. Quanto à nulidade suscitada pelo defendant, sob a alegação de que o “suposto crédito apurado pelo Estado da Bahia está fulminado pela decadência”, em razão no disposto no artigo 150 do Código Tributário Nacional, relativamente aos fatos geradores anteriores a 29 de março de 2006, os autuantes dizem que este não é o entendimento deles, nem do Conselho de Fazenda Estadual (Consef). Citam como exemplo, a decisão através do ACÓRDÃO JJF Nº 0033-02/10, tendo como base no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao argumento do autuado de que foi efetuada a exclusão de forma unilateral, por parte da Secretaria da Fazenda, do regime de tributação do SimBahia, “sem que tenha dado eficácia ao contraditório e ampla defesa”, dizem que há equívoco por parte do defendant. Informam que, de acordo com à fl. 8 (Histórico de Condição), o autuado iniciou suas atividades no ano de 1997 como microempresa, passando para EPP em abril/2002, condição que permaneceu até 31/12/2005. Nestes períodos, por força da legislação vigente, recolhia o ICMS de acordo com os critérios estabelecidos pelo Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia). A partir de 01/01/2006, ainda conforme fl. 8, houve sua opção para recolher o referido imposto na condição de Normal, fato que automaticamente o excluiu do SimBahia. Salientam que tais mudanças foram de iniciativa própria do contribuinte, logo, sem imposição da Sefaz. Esclarecem que o imposto exigido no presente lançamento tomou como base inicial a própria conta corrente do contribuinte registrada em seus livros fiscais, consoante demonstrado na fl. 33. Quanto ao mérito, os autuantes informam que a ação fiscal decorreu de apuração de denúncia à Secretaria da Fazenda, que resultou em Mandado de Busca e Apreensão cujo pedido foi deferido pela Juíza da 2ª Vara Criminal da Comarca de Salvador (fls. 11 a 31). Desta medida decorreu a apreensão de computadores do contribuinte, cujos arquivos foram autenticados pela Secretaria de Segurança Pública (fls. 34 a 57), portanto idôneos, e utilizados nesta fiscalização. Nestes arquivos foram identificadas inúmeras notas de vendas (VNs) do contribuinte sem a emissão da respectiva nota fiscal, conforme demonstrado nos elementos constantes deste processo. Finalizam pedindo a procedência do presente Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente, analisando a preliminar de decadência suscitada pelo defendant, considerando que o presente Auto de Infração foi lavrado para exigir imposto referente fatos ocorridos no exercício de 2006, entendendo o defendant que o fisco não exerceu de forma tempestiva o seu direito de constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos entre 31 de janeiro e 29 de março de 2006, fundamentando a sua alegação no art. 150, § 4º, do CTN.

Observo que a legislação do Estado da Bahia fixa prazo à homologação do lançamento, e não é acatada a alegação com base no art. 150, § 4º do CTN, que se aplica quando a lei do ente tributante não fixa prazo à homologação:

Art. 150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Vale salientar, que o Código Tributário do Estado da Bahia, instituído pela Lei nº 3.956, de 11 de dezembro de 1981, estabelece nos arts. 28, § 1º e 107-B, § 5º:

Art. 28. Compete ao contribuinte efetuar o lançamento do imposto em seus livros e documentos fiscais, na forma regulamentar, sujeito a posterior homologação da autoridade administrativa.

§ 1º Após 5 (cinco) anos, contados a partir de 01 de janeiro do ano seguinte ao da efetivação do lançamento pelo contribuinte, considera-se ocorrida a homologação tácita do lançamento.

Art. 107-B. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 5º Considera-se ocorrida a homologação tácita do lançamento e definitivamente extinto o crédito, após 5 (cinco) anos, contados a partir de 01 de janeiro do ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No caso em exame, os fatos geradores do imposto relativos ao exercício de 2006 têm o prazo para constituição do crédito tributário até 31/12/2011. Como o presente Auto de Infração foi lavrado em 29/03/2011, nesta data, ainda não havia se configurado a decadência do prazo para o lançamento do tributo. Assim, constato que na data da ação fiscal não houve decurso do prazo fixado pela legislação, ficando rejeitada a preliminar de decadência suscitada nas razões de defesa.

Em relação ao argumento dos autuantes de que a Procuração à fl. 337 encontra-se em nome de outro estabelecimento do contribuinte, entendo que tal irregularidade processual está sanada pelo substabelecimento à fl. 340, que indica o número do presente Auto de Infração.

Quanto à alegação defensiva de que há necessidade da realização de diligência, fica indeferido o pedido com base no art. 147, inciso I, do RPAF/99, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para as minhas conclusões acerca da lide. Ademais, o defendantee não comprovou a necessidade de realização de diligência e, diante do levantamento fiscal e com base nos documentos acostados aos autos, cujas cópias foram fornecidas ao autuado, mediante recibo, não foi apresentada pelo defendantee qualquer prova que suscitasse dúvida quanto à correção dos demonstrativos elaborados pelo autuante. Por isso, indefiro o pedido de diligência fiscal formulado pelo autuado em sua impugnação.

No mérito, o presente Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS, pela falta de recolhimento do imposto nos prazos regulamentares, referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, constando na descrição do fato que foi refeita a conta corrente fiscal do contribuinte, mediante a inclusão dos valores relativos às notas de vendas, sem a correspondente emissão de notas fiscais, apurando-se o imposto devido, no período de janeiro a dezembro de 2006.

Em sua impugnação, o defendantee alegou que houve desenquadramento do regime do SimBahia sem respeitar as regras contidas nos dispositivos legais relacionados ao mencionado regime e que o tributo exigido corresponde a fatos ocorridos antes do referido desenquadramento, desobedecendo a regra contida no RICMS quanto à impossibilidade de cobrança retroativa nesses casos.

Os autuantes esclareceram e está comprovado nos autos que de acordo com as fls. 06/08 do presente processo (Dados Cadastrais e Histórico de Condição), o autuado iniciou suas atividades no ano de 1997, como microempresa, passando para EPP em abril/2002, condição que permaneceu até 31/12/2005. Nestes períodos, por força da legislação vigente, recolhia o ICMS de acordo com os critérios estabelecidos pelo Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia). A partir de 01/01/2006, ainda conforme fl. 8, houve sua opção para recolher o ICMS na condição de Normal, fato que automaticamente o excluiu do SimBahia. Salientam que tais mudanças foram de iniciativa própria do contribuinte, logo, sem imposição da Sefaz. Esclarecem que o imposto exigido no presente lançamento tomou como base inicial a própria conta corrente do autuado, registrada em seus livros fiscais, consoante demonstrado na fl. 33 do PAF, referente ao período de janeiro a dezembro de 2006, constando os dados relativos aos nomes do cliente e do vendedor, a data e o valor de cada operação.

Portanto, não se trata de desenquadramento do regime SIMBAHIA ou cobrança de imposto com aplicação de critérios de apuração pelo regime normal em decorrência de infrações de natureza grave, de contribuinte do SIMBAHIA, como entendeu o deficiente.

Na descrição dos fatos, também foi informado que foram apreendidos no estabelecimento autuado os seguintes documentos: notas fiscais de entradas e de saídas, fechamento de caixa, juntamente com Notas de Vendas (VNs) e arquivos magnéticos em computadores do contribuinte. Através dos mencionados arquivos foi possível verificar que o contribuinte não emitiu documentos fiscais correspondentes às vendas realizadas através de Notas de Vendas (VNs), tendo sido refeita a conta corrente do contribuinte incluindo as notas de vendas sem a emissão das respectivas Notas Fiscais de Saída, apurando-se o imposto devido.

Observo que estes fatos não foram questionados pelo autuado nas razões de defesa, e os dados numéricos do levantamento fiscal à fl. 33 dos autos também não foram contestados, haja vista que na impugnação apresentada, o autuado alega que a referida investigação deduziu que, supostamente, o verdadeiro proprietário da empresa em tela e de outras é o Sr. Ailton Araújo dos Santos e, por isso, procedeu à exclusão do contribuinte do regime do SIMBAHIA, e que nesse contexto, estaria deixando de preencher os requisitos necessários para permanecer como microempresa, posto que unidas ultrapassam o limite para a adesão ao regime simplificado. Afirma que tal conclusão não condiz com a realidade dos fatos.

O autuado apresentou o entendimento de que a forma correta para apurar o suposto débito deveria advir de uma base de cálculo composta através de uma auditoria de caixa. Com isso, o autuante, através do levantamento entre as NF de venda e a contabilidade empresarial, que poderia ser advinda do extrato bancário, comprovaria as saídas, arbitrando, assim, a base de cálculo correta para calcular a suposta exação.

Não acato as alegações defensivas, haja vista que não é ilegal emitir notas de vendas, mas deve ser comprovada a emissão dos correspondentes documentos fiscais pelas operações realizadas. No presente Auto de Infração, o imposto foi apurado com base em documentos emitidos pelo autuado, conforme demonstrativo às fls. 58 a 228 do PAF, relativamente às Notas de Vendas sem as correspondentes Notas Fiscais de Saídas, fato não contestado pelo deficiente. Neste caso, não haveria necessidade de outros levantamentos fiscais para comprovar a falta de recolhimento do imposto, como alegou o deficiente.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que os documentos fiscais não escriturados correspondem a operações de circulação de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto, por isso, é devido o tributo exigido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299430.0016/10-3, lavrado contra **AILTON ARAÚJO DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no

valor total de **R\$57.418,48**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de setembro de 2011

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA